

deles sofreu. A existência do dano à moral presume-se tão somente pela ocorrência da ofensa, de forma que a prova desta é o suficiente para justificar a indenização.

O arbitramento do quantum indenizatório do dano moral deve se dar em um patamar que surta efeitos pedagógicos para que o fornecedor passe a agir com mais responsabilidade a fim de evitar danos ao consumidor. Por outra banda não pode ser arbitrado em valores vultuosos a ponto de figurar enriquecimento sem causa um valor e estimular a chamada "indústria das indenizações"

Vejo que no caso ora analisado as ofensas restringiram-se a um grupo de whatsapp formado por amigos. Não veio aos autos as condições econômicas do demandado presumindo-se não ser pessoa de muitas posses.

Entendo que uma indenização de R\$ 2.000,00 (dois reais), seja um valor justo.

Pelo exposto julgo PROCEDENTE a demanda para condenar (...) a pagar a (...) indenização no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a título de danos morais pelos fatos noticiados na inicial, bem como de se abster de contra ele postar novas mensagens injuriosas, caluniosas e difamatórias sob pena de multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por postagem.

Condeno-o ainda ao ressarcimento das custas e taxas judiciárias adiantadas pelo autor e honorários advocatícios, que arbitro em 20% do valor da causa.

P. R. e Intimem-se.

Tal circunstância atrai a incidência do art. 24, § 1º, do Regulamento Geral da Corregedoria Nacional de Justiça, segundo o qual "a prática do ato, a normalização do andamento ou a solução do processo poderão ensejar a perda de objeto da representação", notadamente quando não se verificar conduta dolosa ou gravemente desidiosa na condução do feito (ou sequer alegação), como ocorre no presente caso.

Nesse sentido, confira-se a orientação prevalecente no Conselho Nacional de Justiça:

"RECURSO ADMINISTRATIVO. REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO. NORMALIZAÇÃO DO ANDAMENTO PROCESSUAL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 24, § 1º, DO REGULAMENTO GERAL DA CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE CONDUTA DOLOSA OU GRAVEMENTE DESIDIOSA DO MAGISTRADO. RECURSO ADMINISTRATIVO NÃO PROVIDO.

1. "A prática do ato, a normalização do andamento do processo ou a solução do processo poderão ensejar a perda de objeto da representação". Inteligência do artigo 24, § 1º, do Regulamento Geral da Corregedoria Nacional de Justiça.

2. Ausência de conduta dolosa ou gravemente desidiosa por parte do magistrado, ora recorrido.

3. Recurso administrativo não provido."

(CNJ - RA – Recurso Administrativo em REP - Representação por Excesso de Prazo - 0001467-72.2022.2.00.0000 - Rel. LUIS FELIPE SALOMÃO - 117ª Sessão Virtual - julgado em 16/12/2022).

Ante o exposto, **determino o arquivamento deste procedimento**, nos moldes do art. 24, § 1º, do Regulamento Geral da Corregedoria Nacional de Justiça.

Publique-se, com supressão de nome e juízo de atuação dos envolvidos, dando ciência aos interessados acerca do conteúdo da presente decisão.

Após, **arquive-se**.

Cópia do presente servirá como ofício.

Recife, 26 de novembro de 2025.

Des. Francisco Bandeira de Mello

Corregedor-Geral da Justiça

Corregedoria Auxiliar para os Serviços Extrajudiciais

Portaria

Processo nº 0001869-25.2025.2.00.0817 - PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR EM FACE DE AGENTE DELEGADO - CARTÓRIO EXTRAJUDICIAL (20000002) ;

Processante: CGJ – Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Pernambuco ;

Processado: Luciano de França Silva

;

;

;

;

PORTARIA Nº 157/2025 - CGJ ;

;

;

EMENTA: ; RENOVAÇÃO DO PRAZO PARA CONCLUSÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR INSTAURADO COM A FINALIDADE DE APURAR SUPOSTAS IRREGULARIDADES ADMINISTRATIVAS EM DESFAVOR DO SR. LUCIANO DE FRANÇA SILVA, INTERINO DA SERVENTIA REGISTRAL - PALMARES (CNS Nº 14.807-2) E TITULAR DA SERVENTIA REGISTRAL E NOTARIAL DE ÁGUA PRETA (CNS Nº 07.401-3), PELOS INDÍCIOS DA PRÁTICA DE INFRAÇÕES DISCIPLINARES PREVISTAS NO ART. 31, I, II E V, DA LEI FEDERAL Nº 8.935/94.

;

O Corregedor-Geral da Justiça do Estado de Pernambuco, **DES. FRANCISCO BANDEIRA DE MELLO**, no uso de suas atribuições legais, especialmente as ditadas nos artigos 35, 37 e 39, da Lei Complementar Estadual nº 100/2007 (*Código de Organização Judiciária do Estado de Pernambuco*) e nos artigos 131 e 134, do Provimento nº 11/2022 – CGJ (*Regimento Interno da Corregedoria Geral da Justiça*), e ;

;

CONSIDERANDO que a administração pública é regida pelos princípios da oficialidade e do contraditório, dentre outros prescritos no *caput* do art. 37 da Constituição Federal; ;

;

CONSIDERANDO a impossibilidade de conclusão dos trabalhos no tempo estipulado na Portaria nº 134/2025-CGJ, publicada em 26 de setembro de 2025, Edição nº 280/2025 do DJe, e a necessidade de dar continuidade ao Processo Administrativo Disciplinar acima epigrafado; ;

;

RESOLVE: ;

;

Art. 1º DETERMINAR a renovação do prazo para a conclusão deste **PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR**, instaurado em desfavor do Sr. Luciano de França Silva, interino da Serventia Registral – Palmares (CNS nº 14.807-2) e titular da Serventia Registral e Notarial de Água Preta (CNS nº 07.401-3), para apurar o suposto descumprimento dos deveres previstos nos arts. 1º e 30, XIV, da Lei Federal nº 8.935/94, 16, 195 e 237 da Lei de Registros Públicos (Lei nº 6.015/1973), 1.245, §1º, do Código Civil, 197 e 202 do Código Nacional de Normas da Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça - Foro Extrajudicial e 1.067, 1.168, 1.239, §§1º e 8º, do Código de Normas dos Serviços Notariais e de Registros do Estado de Pernambuco.

Art. 2º RENOVAR o prazo de 60 (sessenta) dias, contados da publicação desta Portaria, para a Comissão Processante finalizar a apuração dos fatos e emitir opinativo. ;

;

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação. ;

;

Publique-se. ;

;

Data e assinatura eletrônicas ;

;;

Des. Francisco Bandeira de Mello
Corregedor-Geral da Justiça

EDITAL DE PROCLAMAS

Eu, Débora Pereira da Silva, Oficial Substituta do Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais do Distrito Sede de Araripina-PE, com sede à Rua José Gualter Alencar, s/n, Centro, Araripina-PE, faz saber que pretendem se casar nesta Serventia, tendo apresentado os documentos exigidos pelo Código Civil, os seguintes contraentes: